



Diário Oficial do **EXECUTIVO**

Prefeitura Municipal de Itaquara - BA

Segunda-feira • 29 de março de 2021 • Ano XVII • Edição N° 2530

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
CANCELAMENTO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (RESCISÃO CONTRATUAL N° 02/2021)	2
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	9
LICITAÇÕES E CONTRATOS	9
RESUMO (CONTRATO N° 64/2021)	9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCO AURELIO WANDERLEY CRUZ COSTA

<http://itaquara.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

CANCELAMENTO | ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (RESCISÃO CONTRATUAL Nº 02/2021)



DELIBERAÇÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições, encaminha os autos do Pregão Eletrônico nº 002/2021, o qual objetiva o fornecimento parcelado de material de expediente e didático para atender as necessidades da gestão das ações técnicas e administrativas das Secretarias do Município de Itaquara/BA, através do menor preço por lote, para emissão de Parecer, sobre a conduta a ser adotada, em virtude da negativa de fornecimento dos materiais licitados.

Itaquara, 25 de março de 2021.


Ana Rita Oliveira Costa

PREGOEIRA

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000

<http://itaquara.ba.gov.br/>



PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021

I - DOS FATOS

Consulta-nos a Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Itaquara, sobre a negativa de fornecimento dos materiais licitados da empresa **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PÁPEIS E ALIMENTOS EIRELI**.

A Ordem de Compras nº 01/2021 está datada de 11 de março de 2021 e, até a presente data, a empresa não se manifestou sobre a entrega dos produtos solicitados.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O processo licitatório ocorreu de forma correta e foi assinado o contrato decorrente do Pregão Eletrônico no prazo legal.

Destarte, findou-se o processo licitatório, portanto será a Lei 8.666/93 quem disciplinará o assunto, eis que regulamenta o art. 37. inc. XXI, da Constituição Federal e institui normas para os contratos da Administração Pública.

Ou seja, a licitação realizada pelo pregão (Lei nº 10.520/2002) regula somente a modalidade licitatória, os atos seguintes que dizem respeito ao contrato serão disciplinados pela Lei nº 8.666/93.

No caso dos autos a empresa ganhadora do certame somente justificou o atraso na entrega dos produtos após decorridos mais de duas semanas e não informou uma previsão real da entrega, o que enseja a rescisão do contrato estabelecido.

Segundo o art. 77 da Lei nº 8.666/93, a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, in verbis:

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000



Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Além do art. 77, o art. 78 informa que constituem motivos para rescisão do contrato o não cumprimento de cláusulas contratuais, no caso o fornecimento do material e o prazo estipulado no contrato no caso, 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da ordem de serviço.

Segue os artigos da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;



IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos



prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, a rescisão do contrato pode ser determinada de forma unilateral pela Administração, conforme o art. 79, in verbis:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- III - judicial, nos termos da legislação;

Assim, no presente caso deve ocorrer a rescisão do contrato mencionado de forma unilateral, além da convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação.

III - DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do não cumprimento de cláusulas contratuais, no caso o não fornecimento do material solicitado na ordem de serviço nº 01/2021, no prazo estipulado no contrato, opina pela rescisão do contrato celebrado com a empresa **HUMAITÁ COMÉRCIO DE PÁPEIS E ALIMENTOS EIRELI**.

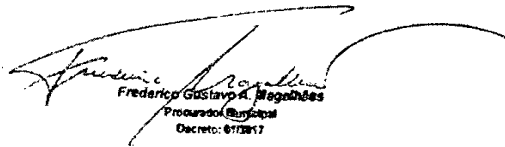
Ademais, pugna ainda pela convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação, no caso a empresa **TELES E PEREIRA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 18.374.034/0001-01, classificada em 2º



lugar no certame, para apresentação de documentação relativa a habilitação e proposta de preços conforme Edital de Licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Itaquara, Bahia, 26 de março de 2021.



Frederico Gustavo A. Magalhães
Procurador Municipal
Decreto: 073917

FREDERICO GUSTAVO ARAÚJO DE MAGALHÃES
OAB/BA 38.494 - Procurador do Município

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000



DESPACHO

Acolho e adoto o Parecer Jurídico e determino a rescisão do contrato o qual objetiva o fornecimento parcelado de material de expediente e didático para atender as necessidades da gestão das ações técnicas e administrativas das Secretarias do Município de Itaquara/BA, através do menor preço por lote.

Itaquara, 29 de março de 2021.


MARCO AURELIO WANDERLEY CRUZ COSTA
PREFEITO

Praça Jardim dos Três Poderes, nº 69, Centro, Itaquara/BA, CEP: 45.340-000

CNPJ: 13.763.735/0001-19 / Tel: 073 – 3543-2110 / E-mail: prefeituradeitaquara@gmail.com

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESUMO (CONTRATO Nº 64/2021)



RESUMO DE CONTRATO Nº. 064/2021

MODALIDADE:	DISPENSA DE LICITAÇÃO	Nº. 051/2021		
CONTRATANTE:	MUNICÍPIO DE ITAQUARA			
CONTRATADO:	WILLIANS SOUZA DA SILVA SIB SISTEMA INTEGRADO BRAVO ME			
CNPJ/CPF:	17.264.715/0001-54.			
OBJETO:	Prestação de Serviço de empresa especializada em licenciamento de uso de software com serviços de implantação, suporte e manutenção para gestão escolar, com Ambiente Virtual de Aprendizagem para alunos e professores da Secretaria de Educação e Escolas deste município conforme Termo de Referência (anexo I), através do menor preço, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.			
VALOR TOTAL:	R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).			
VIGÊNCIA:	04 de Março de 2021			
ASSINATURA:	31 Dezembro de 2021			
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:	UNIDADE	PROJETO/ ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
	12 – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.	2.023 – Gestão das Ações do Ensino Fundamental. 4.010 – Gestão das Ações Técnicas e Administrativas da Secretaria Municipal.	3.3.90.39.00.00 –Outros Serviços de Pessoas Jurídicas.	01 19
Itaquara - BA, 04 de Março de 2021. Marco Aurélio Wanderley Cruz Costa Prefeito Municipal				